

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é válido mencionar que o Recurso Ordinário foi interposto pelos senhores Getúlio Alves de Lima (Diretor-Executivo do PREVI-PAZ, exercício 2011), e Sinvaldo Santos Brito (Prefeito - exercício de 2011). Porém não vejo como analisar o recurso interposto pelo Prefeito Municipal, devido à falta de interesse de agir e à ilegitimidade processual.

Ou seja, o Prefeito Municipal não é parte legítima, dado que o órgão em questão não pertence à administração pública direta da municipalidade, e também não tem o interesse de agir, haja vista que o provimento do recurso não é útil e nem necessário, em razão de que o Prefeito Municipal não foi apenado no acórdão recorrido.

Salienta-se que o seu chamamento, de forma errônea, foi para apresentar as alegações finais ao recurso, decorreu somente da determinação contida na nova disposição regimental inserida no artigo 141 § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, em razão de que o Prefeito Municipal assinou o Recurso Ordinário, em conjunto com o efetivo legitimado.

Assim, o recurso somente deve ser analisado somente em relação à responsabilidade do senhor Getúlio Alves de Lima (Diretor-Executivo do PREVI-PAZ, exercício 2011), com base nos artigos 3º, e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Saliento que o Ministério Público de Contas analisou os pressupostos de admissibilidade recursal como positivos, mencionando apenas a situação do gestor apenado na decisão, sem fazer referência à situação do Prefeito Municipal.

Isso posto, quanto a esse ponto específico da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal com relação ao senhor Prefeito, entendo como correta a posição ministerial exposta no Parecer nº 2.558/2013, do eminente Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, no sentido de que o Sr. Sinvaldo Santos Brito não faz parte deste processo, e entendo que este recurso somente deve ser analisado em relação à responsabilidade do senhor Getúlio Alves de Lima (Diretor-Executivo do PREVI-PAZ, exercício 2011).

Superada a questão suscitada, convém mencionar que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução Normativa nº 14/2007, uma vez que sua interposição ocorreu dentro do prazo estipulado e o recorrente tem legitimidade para o feito, conforme deliberação do

Excelentíssimo senhor Presidente deste e. Tribunal, no decisório de fls. 467/468-TCE.

Nas suas razões recursais, o recorrente apresentou justificativa em que refuta a decisão plenária das seguintes impropriedades que passo à análise individualizada.

1 - LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).

1.1. Realização de Despesas Administrativas (2,05%) superiores ao limite de 2%. (Item 3.1.3.1).

O recorrente alegou às fls. 460/462-TCE e 493/496-TCE, que em relação à taxa de administração é importante salientar que a equipe técnica, após análise *in loco*, considerou em seu relatório os auxílios previdenciários - salário família e maternidade como gasto administrativo e, portanto, não considerou tal despesa em folha como base de cálculo para a taxa de administração. No acórdão que ora é atacado é mencionado que:

“Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, a fim de consolidar o entendimento no sentido de que o salário família, o salário maternidade e o auxílio-doença são benefícios previdenciários e, mesmo que suportados pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal, não devem compor a base de cálculo para o cálculo da Taxa de Administração a que se refere o artigo 15 da Portaria MPS nº 42/2008, com fulcro no artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal.”

Justificou também que não é necessário tecer longos comentários de que tais auxílios não devem ser incluídos na taxa de administração, pelo fato de serem, sem considerar outra possibilidade, benefícios previdenciários. Ocorre que ao fazerem a análise e considerarem que tal despesa seria inclusa na taxa administrativa e não em “recursos previdenciários”, estes benefícios que compõem a folha de pagamento não foram considerados para a base de cálculo.

O recorrente argumentou ainda que, os gastos administrativos (excluindo-se certamente os auxílios que não devem compor tal modalidade de gastos), apontados pelo Tribunal de Contas no relatório técnico, foram decisivos para o julgamento das contas, no montante de R\$ 212.711,97 (duzentos e doze mil, setecentos e onze reais e noventa e sete centavos).

Desta feita, considerando o valor correto da base de cálculo, incluindo os auxílios e salário família, pois estes fazem parte da folha de pagamento, temos uma sobra em relação aos gastos administrativos no valor de R\$ 2.632,15 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), contrariando os mais de cinco mil reais que foram apontados como gasto excessivo.

Argumentou ainda, que houve um equívoco quanto ao apontamento dos gastos administrativos em relação aos auxílios e salário família, pois não foram refeitos os cálculos para ter como base esses valores que, do contrário de serem gastos administrativos, são benefícios previdenciários incluídos na folha de pagamento de benefícios.

De acordo com o recorrente, em relação ao PASEP, entretanto, este Tribunal de Contas vem modificando o entendimento e se aproxima do que racionalmente deve ser feito, ou seja, que o PASEP seja arcado pelo rendimento da própria carteira, pois ela se valorizando, não pode interferir negativamente na gestão administrativa do fundo, como vem ocorrendo, obrigando o Diretor Executivo evitar boas aplicações para que seu limite de gastos não seja excedido. Transcreveu trecho do relatório técnico do processo nº 3.847- 4/2012, referente às contas anuais de 2011, do Fundo Municipal de Previdência Social de Reserva do Cabaçal, em que:

*“Esses cálculos foram feitos levando-se em consideração a resolução de consulta TCE/MT nº 09/2007, que dispõe que as contribuições ao PASEP, por sua natureza tributária, devem ser custeadas com recursos da taxa de administração do RPPS e, portanto, incluídas no limite de 2%. Ocorre que em 2011, através de apreciação do processo nº 50377/2011 (contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Marilândia), a **após ricas discussões no Tribunal Pleno**, foi decidido que a contribuição ao PASEP decorrente dos rendimentos das aplicações **não deve ser inserida no limite da taxa de administração**, porque deve ser suportada pelo próprio rendimento das aplicações.” (grifei)*

Segundo o recorrente, esse entendimento deve prevalecer, em razão de que o PASEP decorrente dos rendimentos das aplicações financeiras não deve ser inserido no limite de gastos administrativos, ou seja, na taxa de administração. Nesse sentido, apresentou outro quadro no qual demonstrou, após excluir tal tributação (PASEP) da taxa de administração, que o Fundo de Previdência obteve sobra em relação aos gastos, de acordo com o novo entendimento do TCE-MT referente ao PASEP sobre aplicações financeiras – (processo 50377/2011 TCE MT).

A equipe técnica, após análise do recurso, manteve o apontamento

contido no Acórdão nº 286/201-PC, tendo em vista que o recorrente permaneceu equivocado, de que se deve considerar na base de cálculo, para composição do limite de despesas administrativas, os valores montantes do salário família, salário maternidade e auxílio-doença.

Notadamente, já se exauriram as considerações que tais benefícios, uma vez que não se assentam no rol das remunerações, proventos e pensões (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 - fls. 199-TCE/MT) e mais, não auferem recursos para o fundo, pois não possuem caráter remuneratório, isto é, não geram contribuições (receitas). Não há previsão legal de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos a título de benefícios, de sorte que fica plenamente afastada a possibilidade de que tais valores possam ser considerados como remuneração e inseridos na base de cálculo para fins de cálculo das despesas administrativas.

Nesse diapasão, observa-se que os citados benefícios têm, a rigor, caráter indenizatório e transitório, afastando-se, assim, quaisquer dúvidas quanto a sua origem.

Ainda na análise da equipe técnica, tornou-se irrelevante a classificação dada aos auxílios, não importando, no caso, se são classificados como “recursos previdenciários” ou folha de pagamento, pois de qualquer maneira tais elementos não poderão constar na base de cálculo do limite das despesas administrativas, como propõe o recorrente.

Corroborando com a argumentação, nota-se conforme tabela abaixo, confeccionada pela equipe técnica, que os cálculos encontram-se em perfeita consonância com a legislação, pois elencam somente remunerações, proventos e pensões.

BASE DE CÁLCULO	
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (fl. 199-TCE/MT)	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	9.843.957,47
Servidores efetivos da Câmara Municipal	187.875,05
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS	0,00
Servidores Efetivos da Administração Indireta/folha Aldo Lopes	48.828,18
Inativos	170.224,22
Pensionistas	105.063,40
A)Total Base de Cálculo	10.355.948,32

(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)

207.118,97

Por outro lado, a equipe técnica observou que outro ponto abordado no recurso é referente à contabilização do PASEP decorrente das aplicações financeiras no limite dos gastos administrativos. O recorrente usou como base de sua argumentação, trecho do parecer técnico do processo nº 3.847-4/2012, que aponta e contribui para sua alegação, porém não supera a norma vigente, ou mesmo a que vigia à época - 2011. Atualmente, estamos sob o égide da Resolução de Consulta nº 23/2012 – TP, que diz o seguinte em relação ao assunto:

PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES: *b) nas autarquias gestoras de RPPS os rendimentos de aplicações financeiras integrarão a base de cálculo do PASEP, contudo, a parcela correspondente ao tributo sobre tais receitas não comporá o agregado de despesas administrativas suportadas pelos recursos da taxa de administração, pois tal contribuição social é inerente e decorrente da própria aplicação dos recursos (...).*

Essa decisão retroagiu até o dia 1/1/2012 (como se verifica no próprio reexame de tese, “devendo a aplicação da segunda ementa retroagir a 1/1/12”) o que, obviamente, não aproveita ao caso em tela, pois, notadamente, o regramento que normatizava o caso à época (2011) era a Resolução de Consulta nº 09/2007, que assim dispunha:

Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Contribuições ao PASEP. Inclusão no limite. *As contribuições ao PASEP, por sua natureza tributária, devem ser custeadas com recursos da taxa de administração do RPPS e, portanto, incluídas no limite de 2%.*

Na esteira dessas diretrizes de caráter normativo, percebe-se facilmente que a tese apresentada pelo recorrente é ineficaz, pois na época do julgamento o que prevalecia era o entendimento fundamentado na Resolução de Consulta nº 09/2007.

Em seguida, o requerente alegou que solicitou o fornecimento de um quadro demonstrativo de valores do PASEP que, por fim, não foi disponibilizado, prejudicando, independente de qualquer coisa, o teor do seu recurso.

Particularmente não entendo onde a falta desse demonstrativo de valores do PASEP teria prejudicado o teor do recurso. É fácil entender isso. A contabilidade não é executada pelo Tribunal de Contas. O gestor tem em seus registros contábeis todas as informações necessárias para fazer a devida verificação em que ponto a Secex cometeu equívocos. Portanto, não vejo que isso tenha interferido na qualidade

do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no julgamento destas contas anuais, posicionou-se contra a inclusão do salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença na referida base de cálculo, entendendo que tais verbas de evidente caráter indenizatório não seriam geradoras de contribuição para o regime próprio de previdência e, portanto, não poderiam compor base que permite o aumento de gastos, sendo que os proventos e pensões seriam incluídos pelo princípio da solidariedade e por disposição expressa, que segue transcrita abaixo:

Portaria MPS nº 402/08

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

(...)

*§ 2º Os **segurados ativos também contribuirão** sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de **salário-maternidade e auxílio-doença**, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.*

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

(...)

*Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais** do valor total das **remunerações, proventos e pensões** dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações; (grifo nosso)

Para o Ministério Público de Contas, conforme depreende-se do texto da Portaria nº 402/08, do Ministério da Previdência Social, o entendimento majoritário do

executivo e do judiciário pátrio é no sentido de que o auxílio-doença e o salário-maternidade podem ser incluídos num sentido ampliativo de remuneração e ensejam recolhimento, fazendo jus, portanto, à sua inclusão na base de cálculo para apuração do limite dos gastos administrativos.

Ademais, houve alteração no entendimento por parte desta Corte de Contas, pois a Resolução de Consulta nº 09/2007, que determinava a inclusão do PASEP nos gastos administrativos, foi revogada pela Resolução de Consulta nº 23/2012, a qual exclui os referidos gastos, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2012, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012 – TP

[...]

2ª) PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.681-9/2012.

[...]

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 4.793/2012 do Ministério Público de Contas, em: 1) julgar PROCEDENTE a primeira proposta de revisão, para revogar as Resoluções de Consultas nºs 9/2007 e 6/2009, e o verbete IV, da Decisão Administrativa nº 16/2005, e acolher as duas novas propostas de verbete, apresentadas pela Consultoria Técnica, devendo a **aplicação da segunda ementa retroagir a 1º/1/12**, conforme a seguir:

PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES:

a) em regra, as contribuições devidas ao PASEP pelas autarquias previdenciárias têm natureza de despesas tributárias, logo, são consideradas despesas administrativas passíveis de cômputo na aferição do cumprimento da taxa de administração dos RPPS; b) **nas autarquias gestoras de RPPS os rendimentos de aplicações financeiras integrarão a base de cálculo do PASEP, contudo, a parcela correspondente ao tributo sobre tais receitas não comporá o agregado de despesas administrativas suportadas pelos recursos da taxa de administração, pois tal contribuição social é inerente e decorrente da própria aplicação dos recursos, conforme preceitua o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008;** e, c) as contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente

instituidor do regime, que deve suportá-las com recursos próprios e desvinculados, não computando-se na aferição do cumprimento da taxa de administração do RPPS; (grifo nosso)

Ainda segundo o Ministério Público de Contas, em caráter geral, a consulta não deve retroagir a período anterior ao disposto, porém, no caso em apreço, a matéria está regulada, em momento posterior à Resolução de Consulta nº 09/2007 e anterior ao exercício de 2011, no art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/08, transcrito anteriormente, excluindo as despesas com investimentos da taxa de administração a ser observada pela entidade previdenciária.

Assim o Ministério Público de Contas, concluiu que mesmo sem incluir na base de cálculo os valores referentes ao auxílio-doença e ao salário-maternidade, a exclusão dos gastos com **PASEP referentes a aplicações** é suficiente para sanar a irregularidade, pois, conforme documentação juntada pelo *Parquet* de Contas às fls. 512/514-TCE, tais gastos totalizaram **R\$ 22.713,11**, diminuindo o total de gastos administrativos, de R\$ 212.118,97 para **R\$ 189.405,86**, correspondendo a **1,83%** da base de cálculo, longe do limite apontado pela equipe técnica, no total de R\$ 207.118,97.

Para o Ministério Público de Contas, isso importa ainda a reforma do acórdão combatido, no sentido do julgamento regular das contas anuais de gestão e da exclusão da multa de 21 UPFs/MT, referente à falha em apreço.

Após a longa exposição dos entendimentos técnicos sobre o assunto por parte da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, faço a exposição de minha posição sobre as questões levantadas.

A posição da equipe técnica de que tal resolução não se aplicaria, porque o exercício em análise é anterior à sua expedição, deve ser acolhida. Não se trata do caso de simples discussão quanto à retroatividade normativa, mas sim, de se fazer efetiva justiça, no que se refere à segurança jurídica. Enquanto vigia neste e. Tribunal, norma anterior, a qual foi modificada posteriormente, deve ser respeitada no tempo, ou seja, o tempo rege o ato.

Como se não bastasse isso, é importante salientar que tal decisão na verdade derivou da necessidade do reconhecimento da aplicabilidade da Portaria MPS nº 402/2008, que dispunha em idêntico sentido. Ou seja, havia norma administrativa em vigor na época dos fatos, que dava plena sustentação ao julgamento ora recorrido.

Dessa forma, deve prevalecer o cálculo das despesas administrativas feitas pela equipe técnica deste e. Tribunal, na análise deste recurso. Em tempo, é importante salientar a extrema qualidade do referido parecer ministerial, que buscou

solucionar a controvérsia trazida pelo recorrente, porém, não se pode modificar o tratamento e a forma de julgamento que vinha sendo adotada anteriormente, sob pena de se correr o risco de revisão de todas as decisões contrárias ao esposado na Portaria MPS nº 402/08.

Cabe tocar no aspecto da natureza indenizatória ou não dos auxílios previdenciários – auxílio doença, salário família e maternidade, e se tais valores deveriam ou não compor a base de cálculo das despesas administrativas.

Quanto a tal tema, em que pese ter ficado prejudicado no que se refere à influência em sanar este item, tendo em vista que a aceitação da tese da equipe técnica foi suficiente para tanto, deve ser comentado um aspecto relevante.

O Ministério Público de Contas considerou que o tema é controvertido, tanto do ponto de vista normativo, quanto do interpretativo, mas apontou julgado que sustenta sua conclusão de que o salário família deve ser excluído da base de cálculo, enquanto que o auxílio-doença e o salário maternidade devem ser incluídos.

Sem discordar desse entendimento, trago outra questão para ser refletida: a incidência ou não desses valores na base de cálculo quando as verbas devidas não forem para os beneficiários do fundo, mas sim para os seus próprios servidores, dada a sua natureza autárquica, se incluem ou não nas despesas administrativas? É um questionamento a ser debatido.

Apesar de as autarquias serem sujeitas ao regime jurídico de direito público, como possuem autonomia administrativa e financeira (pela personalidade jurídica própria), não se submetem necessariamente ao mesmo regime da pessoa política da qual se originam, de acordo com a Emenda Constitucional nº 18/1998, que extinguiu o regime jurídico único.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho¹ menciona que:

“Extinto o regime jurídico único e, por conseguinte, desvinculado da administração direta o regime de pessoal das autarquias, poderá este ser estatutário ou trabalhista, conforme o que a lei estabelecer. Em outras palavras, embora o regime possa ser o mesmo para os servidores da pessoa federativa e de suas autarquias, nada impedirá que sejam diversos os regimes funcionais. Assim, por exemplo, pode ocorrer que seja estatutário o regime dos servidores da administração direta, e trabalhista o adotado em algumas ou em todas as autarquias. Tudo dependerá, portanto, de que a lei do ente federativo dispuser a respeito.

1 Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, RJ, 19 ed., 2008, p. 434.

Em suma, a provocação feita é no sentido de se investigar a incidência desses valores quando os pagamentos forem feitos, não aos servidores do município, ativos, aposentados ou pensionistas, mas aos servidores do Regime Próprio de Previdência.

Interessante ainda, é necessário mencionar que o regime jurídico retornou a ser obrigatório, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 18/1998, no que toca a esse aspecto específico da possibilidade de dualidade de regimes jurídicos de pessoal, conforme decidido na ADI nº 2.135.

Desse modo, ainda que se admita que o regime de pessoal seja único, há que se ponderar o fato de que se tratam de pessoas jurídicas distintas.

Porém, essa digressão é apenas de caráter especulativo, sem relação na influência deste julgamento, com serventia apenas para levantar temas que possam ser esmiuçados internamente em estudos, e que possam servir de subsídio para a elaboração de orientação ou normatização em proveito dos fiscalizados.

Em conclusão, diante da análise dos argumentos e dos documentos constantes dos autos, não acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, e mantenho a irregularidade, em face de que, no exercício em que foi realizada a despesa, a norma a ser observada era a Resolução de Consulta n.º 09/2007, que não permitia a exclusão dos gastos referentes ao Pasep decorrentes de aplicações financeiras.

Caso contrário, em se pensando diferente, poderiam ser comprometidos todos os julgamentos de contas irregulares anteriormente ao disposto na Resolução de Consulta n.º 23/2012, pois somente a partir desse julgamento o TCE-MT decidiu pela inclusão das despesas do PASEP decorrentes de receitas de aplicações financeiras no rol das despesas administrativas permitidas aos RPPS como taxa de administração.

Portanto, por uma questão de justiça e coerência, no exercício em que os fatos se deram, não era possível a inclusão dessa despesa, o que foi observado no julgamento das contas anuais do fundo em questão. Assim, deve ser mantido o apontamento.

2- LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em Lei Municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

O recorrente esclareceu às fls. 462/463-TCE e 493/496-TCE, que neste item de fato ocorreu o não cumprimento da alíquota prevista no cálculo atuarial e, inclusive, na Lei Municipal. Ocorre que não cabia ao gestor senhor Getúlio Alves de Lima cumprir tal mandamento legal. As cobranças eram feitas, mas o repasse era dependente do Executivo Municipal, portanto a irregularidade foi cometida pelo Executivo que não cumpriu a lei municipal em vigor.

A equipe de auditoria manteve a irregularidade, tendo em vista que o gestor senhor Getúlio Alves de Lima possui, objetivamente, a responsabilidade de zelar pelos interesses dos segurados ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Peixoto Azevedo, enquanto agente público que gerencia bens públicos e alheios, nesse entendimento não se observa sequer um documento probatório que visasse alertar o suposto responsável do dano (Poder Executivo Municipal) que a irregularidade possa ter causado.

Segundo a equipe técnica, o recorrente não alegou o desconhecimento do fato e cabe, dentro de sua responsabilidade de gestor, acompanhar e gerir o fundo da melhor maneira possível. Admitir um recolhimento menor, põe em risco a estabilidade futura de todo sistema e enseja uma omissão grave, por não primar pela solidez do Fundo.

Outro fato em desfavor do recorrente, ainda para a equipe de auditoria, é que a diferença (negativa) de recolhimento, que dilapidou o fundo, não foi registrada pelo gestor como inadimplência devida pelo Poder Executivo. Deduz-se, no caso, que os valores indevidos foram aceitos sem nenhuma contraposição, apesar da existência de lei que regula a situação.

Já no posicionamento do Ministério Público de Contas, esta irregularidade foi considerada sanada, ainda quando da análise das contas anuais de gestão, e manteve o seu posicionamento em sede recursal.

Quando a defesa foi apresentada, consignou-se que a avaliação atuarial previu a necessidade de aplicação de contrapartida do ente público num total de 11,55% do salário de contribuição dos servidores, sendo que no exercício de 2011 foram cobrados somente 11%.

Ocorre que já foi aprovada a Lei Municipal nº 834/2012, a qual apresenta plano de amortização para cobertura do *deficit* atuarial, resolvendo a questão, mesmo que posteriormente ao exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas, dada a atitude pró-ativa do gestor e a alegada compensação da deficiência apresentada nos exercícios futuros, entendeu que

a responsabilidade por tal irregularidade foi do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, e já foram tomadas as medidas cabíveis.

Em sede recursal, o Ministério Público de Contas pugna pela exclusão da multa aplicada no montante de 11 UPFs/MT.

Neste caso, deixo de acolher o parecer ministerial quanto ao mérito em si da questão, haja vista que, quando as contas foram analisadas, a anomalia financeira efetivamente existia. Embora tenham sido tomadas providências pela administração pública, essas o foram tardiamente, somente após o julgamento das contas. Além disso, o próprio gestor admitiu expressamente a ocorrência do fato em sua defesa.

Porém, concordo com o parecer ministerial no tocante à exclusão da multa pela prática do ato, uma vez que é de conhecimento corriqueiro neste e. Tribuna, que nem sempre os gestores dos fundos previdenciários municipais têm autonomia total, inclusive para poder deflagrar um processo de execução fiscal contra o próprio município, dado o antagonismo da situação, que é de fácil compreensão.

Ou seja, o RPPS depende de apenas um financiador, que é o próprio município, enquanto que este tem diversas outras obrigações, inclusive algumas delas vinculadas constitucionalmente, e que dependem de aporte financeiro, que caso não ocorra, isso pode comprometer outras políticas públicas municipais. Portanto, é compreensível a situação delicada em que o gestor se encontrava na época, pois apesar de ser o responsável pelo fundo previdenciário, a resolução da situação em questão também dependia de atuação do município.

Portanto, a irregularidade deve ser mantida, mas sem que seja necessária a aplicação de multa para sancionar a conduta, bastando a conversão para que haja determinação ao atual gestor no sentido de que seja necessariamente observada a alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial.

Portanto, pelas razões acima expostas, profiro o meu voto.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 2.558/2013, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar em parte o Acórdão nº 286/2012-PC, somente para **excluir a aplicação da multa de 11**

UPFs/MT, imposta ao gestor senhor Getúlio Alves de Lima, em razão da **conversão da irregularidade nº 2** (item “b”, do mencionado acórdão), o que, por consequência, acarreta a readequação do total de multa aplicada ao gestor no montante equivalente a 21 UPFs, bem como a necessidade de **determinação específica ao atual gestor para que seja necessariamente observada a alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial**.

Voto ainda no sentido de manter inalteradas as demais determinações contidas no Acórdão nº 286/2012-PC, bem como manter o mérito da irregularidade das referidas contas de gestão.

É como voto.

Cuiabá, 15 de junho de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)